

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DA
____^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

ACÇÃO POPULAR CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE
FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA

CÉLIO STUDART BARBOSA, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, RG n° 99002240806, CPF n° 014.207.543-43, Título Eleitoral n° 057432630752, Zona 3, Seção 383, da Circunscrição Eleitoral de Fortaleza/CE, com domicílio situado na Rua Monsenhor Bruno, n° 1153, sala 1425, Bairro Aldeota, Condomínio SCOPA PLATINUM CORPORATE, em Fortaleza/CE, CEP: 60115-170, endereço eletrônico: *dep.celiostudart@camara.leg.br*, vem, por meio de seu advogado abaixo assinado, perante Vossa Excelência, respeitosamente, propor, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei n° 4.717/65, a presente ACÇÃO POPULAR CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço situado na SAS - Quadra 03 - Lote 5/6 - Edifício Multi Brasil Corporate, 7º e 8º Andar - Setor de Autarquia Sul, Brasília-DF, CEP 70070-030 e **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República, com endereço funcional no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA ISENÇÃO DE CUSTAS:

O art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que o autor de ação popular fica isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O autor é brasileiro nato e está em pleno uso e gozo de seus direitos civis e políticos, estando apto à propositura de ação popular, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

A partes demandadas são legítimas para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que são pessoas e entidades que praticaram o ato impugnado, ou que, omissas, deram oportunidade à lesão, ou, ainda, são beneficiárias diretas do mesmo, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965).

IV - DO FORO COMPENTE

O artigo 5º da Lei nº 4.717/65 assevera que a competência para julgamento é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado, ou seja, do juízo competente de primeiro grau, de acordo com as normas de organização judiciária.

Assim, ainda que aqui se impugne um ato que foi praticado pelo Presidente da República – esse fato não possui, *per si*, a aptidão para atrair a competência do Supremo Tribunal Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Federal de primeira instância.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 não inclui o julgamento da Ação

Popular na esfera da competência originária da Suprema Corte, ainda que propostas em face do Congresso Nacional, de Ministros de Estado ou do próprio Presidente da República.

Neste sentido aduz a orientação jurisprudencial majoritária do Supremo Tribunal Federal, por falta de previsão específica do rol taxativo do artigo 102 da Carta Magna.

Portanto, tendo em vista que a presente ação se destina a suspender e anular ato contrário ao ordenamento jurídico e contra os preceitos da moralidade administrativa, da lisura das eleições e da estabilidade do Estado Democrático de Direito, a competência será da Justiça Federal de primeira instância. Neste sentido:

AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTAO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NAO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau . Precedentes. (Supremo Tribunal Federal - AO 859 AP, Rel. Min Ellen Gracie. Julgamento 11.10.2001. Pleno. Publicação DJ 01.08.2003).

Ademais, a competência territorial para a ação popular é fixada, a fim de garantir o acesso à ordem jurídica e à defesa do patrimônio público, de acordo com o domicílio do autor popular. A competência territorial perante a Seção Judiciária do Distrito Federal resultará em prejuízo ao exercício do próprio direito constitucional do ajuizamento da ação popular. Eis o entendimento da jurisprudência, consoante se verifica da ementa a seguir transcrita:

EMENTA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar

e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor). 2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna. 3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. (...). Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade. 5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro. (...) 9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 11 de abril de 2007 (data do julgamento). [SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.950 - DF (2005/0012568-2) RELATORA: Ministra Denise Arruda AUTOR: Agnelo Maia Borges de Medeiros ADVOGADO: Agnelo Maia Borges de Medeiros (em causa própria) RÉU: União SUSCITANTE: Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal].

Eis porque se pugna pelo reconhecimento da competência deste douto Juízo Federal para processar e julgar o presente feito.

V - DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR:

A ação popular é remédio constitucional que possibilita a qualquer cidadão

brasileiro, quite com seus direitos políticos, invalidar atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade pública e outros bens jurídicos, conforme previsão no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [destacou-se]

Além disso, o art. 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) prevê as seguintes hipóteses de nulidade dos atos administrativos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

c) ilegalidade do objeto;

[...]

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

[...]

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

No caso ora trazido à apresentação do Poder Judiciário, ataca-se ato omissivo perpetrado pelo Presidente da República, que deixa de cumprir dever de ofício consistente na apresentação provas que supostamente seriam capazes de atestar a não confiabilidade da urna eletrônica e, por conseguinte, da própria Justiça Eleitoral.

O art. 6º da Lei da Ação Popular é expreso ao admitir a ação mesmo contra a autoridade pública incurra em omissão. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Em diversos precedentes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo o expreso cabimento da ação popular contra ato omissivo que viole direitos e interesses da Administração Pública. É o que se vê do precedente a seguir:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS ESPECIAIS EM AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EX-GOVERNADOR CONFIGURADA. IMPUTAÇÃO DE ATO OMISSIVO. ART. 6º DA LEI 4.717/65. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Inicialmente destaca-se que a Corte de origem, na medida que afastou a legitimidade ativa do ex-Governador Newton Cardoso, acabou por analisar o mérito do apelo, tecendo considerações sobre a própria responsabilidade do agente público. E, nesse particular, diante do contexto fático-probatório, entendeu pela ausência de elementos que apontam para a responsabilidade do então ex-Governador na operação de alienação do banco.

6. Contudo, a título de esclarecimento, buscando evitar possíveis aclaratórios, entendo que nos termos do art. 6º da Lei n. 4.717/65

a ação popular deve ser proposta também contra a autoridade que for omissa na prática do ato impugnado, pois o legislador pretendeu alcançar, da forma mais abrangente possível, todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização do ato impugnado na ação popular. Precedentes.

(...)

(REsp 295.604/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

Como se vê, a natureza omissiva do ato imputado ao segundo demandando não o deixa a salvo do cabimento da ação popular ora proposta.

Vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça por meio do AgInt no AREsp 949.377/MG sobre o cabimento de Ação Popular dispensar a demonstração de prejuízo material:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO AOS BENS E DIREITOS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público. Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao

patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico). 2. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. [...] (STJ - AgInt no AREsp 949.377/MG, Relator Min. Herman Benjamin, Data de Julgamento: 09/03/2017)

Assim, o autor popular atua na condição de substituto processual da coletividade, na defesa de interesses difusos próprios da cidadania. Além disso, o ato do Presidente da República colocou em dúvida a lisura das eleições de 2018, algo que atinge, de modo difuso, a totalidade dos cidadãos brasileiros.

O referido ato do Chefe do Executivo ofendeu os preceitos do Estado Democrático de Direito, da lisura das eleições e, por conseguinte, a dignidade e o prestígio da Justiça Eleitoral, bem como as normas que embasam a Lei de Acesso à Informação. Portanto, não se trata de ajuizamento de ação contra lei em tese, considerando-se que os efeitos concretos já repercutem na sociedade brasileira.

VI - DOS FATOS:

O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, dirigiu - em mais de uma oportunidade severas críticas ao sistema de votação por meio da urna eletrônica, adotado no Brasil. O Presidente é um detrator contumaz da transparência deste sistema.

Em março do corrente ano, Bolsonaro afirmou em uma palestra dada para apoiadores brasileiros em Miami (EUA) ter “nas mãos” evidências de que deveria ter sido eleito no primeiro turno das Eleições de 2018. A fala do atual Presidente

deu-se nos seguintes termos¹:

“Minha campanha, eu acredito que, pelas provas que tenho em minhas mãos, que vou mostrar brevemente, eu tinha sido, eu fui eleito no primeiro turno, mas no meu entender teve fraude. E nós temos não apenas palavra, nós temos comprovado, brevemente eu quero mostrar, porque nós precisamos aprovar no Brasil um sistema seguro de apuração de votos. Caso contrário, passível de manipulação e de fraudes.”

As palavras de Bolsonaro repercutiram entre diversas instituições brasileiras. Membros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) questionaram a fala, apresentando posicionamentos severos contra tal declaração. Isso levou à publicação, pelo TSE, da seguinte nota oficial:

NOTA DE ESCLARECIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ante a recente notícia, replicada em diversas mídias e plataformas digitais, quanto a suspeitas sobre a lisura das Eleições 2018, em particular o resultado da votação no 1º turno, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma a absoluta confiabilidade e segurança do sistema eletrônico de votação e, sobretudo, a sua auditabilidade, a permitir a apuração de eventuais denúncias e suspeitas, sem que jamais tenha sido comprovado um caso de fraude, ao longo de mais de 20 anos de sua utilização.

Naturalmente, existindo qualquer elemento de prova que sugira algo irregular, o TSE agirá com presteza e transparência para investigar o fato. Mas cabe reiterar: o sistema brasileiro de votação e apuração é reconhecido internacionalmente por sua eficiência e confiabilidade. Embora possa ser aperfeiçoado sempre, cabe ao

¹ “Questionado sobre provas, Bolsonaro diz que brasileiros não confiam no sistema eleitoral” (Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51822918>. Acesso em 28 de abril de 2020, 22h22m).

Tribunal zelar por sua credibilidade, que até hoje não foi abalada por nenhuma impugnação consistente, baseada em evidências. Eleições sem fraudes foram uma conquista da democracia no Brasil, e o TSE garantirá que continue a ser assim².

Esta não foi a primeira vez que Jair Bolsonaro questionou a lisura do sistema eleitoral pátrio, afrontando as instituições democráticas e o próprio TSE. Em transmissão ao vivo ainda durante sua campanha em 2018, o então candidato à presidência também pôs em dúvida a idoneidade do sistema.

Tais aleivosias levaram o Tribunal Superior Eleitoral a ordenar a retirada de propaganda do então candidato ofensiva à imagem da Justiça Eleitoral. Na oportunidade, em seu voto, a presidente do TSE, Rosa Weber, assim se pronunciou:

“Agora, críticas que buscam fragilizar a Justiça Eleitoral e, sobretudo, que buscam retirar-lhe a credibilidade junto à população, vão encontrar limites” (TSE: Rec na Rep 060129842).

Nesta semana, 28 de abril, o Presidente Jair Bolsonaro voltou a falar sobre fraudes nas eleições de 2018. O Presidente disse, reafirmando posicionamentos anteriores, que teria sido eleito no primeiro turno do último pleito presidencial. Mais uma vez, postergou a apresentação de provas das suas declarações, limitando-se a dizer que as apresentaria juntamente com um projeto de lei sobre o tema. Disse Bolsonaro:

“Se eu não tivesse [as provas] eu não falaria, meu Deus. Eu sei do peso do que eu falo. Agora, você pode ver, vamos lá para o feijão com arroz. Alguém acredita na urna eletrônica? Levanta o braço aí... Ninguém acredita. Eu tenho a minha munição guardada lá”³.

Vale ressaltar que esta última fala de Bolsonaro deu-se em meio a um grupo de

² Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/nota-de-esclarecimento-do-tribunal-superior-eleitoral>. Acesso em 29 de abril de 2020, às 23h40.

³ Prova consistente em vídeo disponível em <https://youtu.be/EYW198qcI6Q>. Declaração encontra a partir de 20m.50s de exibição. Acesso em 29 de abril de 2020, às 23h46m).

apoiadores sob a porta do Palácio do Planalto. Com sua suposta “consulta” à população - na verdade se referia a um pequeno número de pessoas aglomeradas em frente ao Palácio do Planalto - o segundo demandando quis emprestar legitimidade a uma suposta crença vulgar de que a urna eletrônica seria devassável.

Na mesma ocasião, um dos jornalistas assevera que o caso é grave e questiona Bolsonaro acerca do motivo de não ter apresentado as provas. O Presidente então responde:

“Pô, cara. A hora que eu quiser apresentar, cara. Eu quero apresentar juntamente com um projeto de lei. Calma! Eu não tenho obrigação de apresentar para vocês...”⁴.

Merecem destaque os dizeres de Bolsonaro no sentido de que “apresentará provas” de suas severas acusações quando quiser. Quando da elaboração de um projeto de lei, sem mencionar data alguma. Bolsonaro afirma ainda não ter obrigação de expor as evidências que lastreiam sua fala.

Se o Presidente de fato possui tais provas, estas seriam capazes que colocar sob questionamento todas as eleições realizadas por meio das urnas eletrônicas. No entanto, se não possui elementos para tanto e o faz com fito difamatório ou calunioso, está atentando contra a democracia.

Ao questionar a confiabilidade das urnas eletrônicas e a legitimidade das eleições, o Presidente atenta frontalmente contra o Poder Judiciário, questiona o regime democrático eleito como fundamento da República brasileira (Art. 1º, parágrafo único da carta magna), a Justiça e a organização do sistema eleitoral, e, por fim, utiliza-se de seu cargo e do poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral, o que por si só configura crime de responsabilidade (Art. 7º, 4 da Lei 1079/50), pois a urna eletrônica é o esteio principal da Justiça Eleitoral, submetida a diversos protocolos de segurança, conferência coletiva de funcionamento e criteriosa análise de verificabilidade e transparência pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o primeiro turno das eleições municipais acontecerá em 4 de

⁴ Prova consistente em vídeo disponível em <https://youtu.be/EYW198qcI6Q>. Declaração encontra a partir de 22m20s de exibição. Acesso em 29 de abril de 2020, às 23h48m).

outubro, e o segundo turno, em 25 de outubro, sendo inadmissível que ocorram com o Presidente da República questionando prévia e abertamente a sua validade. Este fato gerará profundos prejuízos para o pleito e para a credibilidade da Justiça Eleitoral, podendo acarretar em grandes questionamentos sobre o resultado, baixa adesão de eleitores e até mesmo turbulência social e questionamentos sobre o próprio Estado Democrático de Direito.

A reiterada ofensa do Chefe do Executivo Federal ao sistema de votação adotado no País que o próprio lidera causa demasiado desconforto republicano. Se há indícios de fraude nas urnas, caberia ao segundo demandando apresentá-los, permitindo que o Ministério Público Federal promovesse as investigações sobre o assunto.

A incompleta acusação de Jair Messias Bolsonaro, que reprisa supostos fatos sem apresentar provas, põe em risco a democracia brasileira. Fragiliza o meio pelo qual o povo escolhe seus representantes. Por conseguinte, torna dubitável o mandato destes. Algo que, paradoxalmente, descredibilizaria também a representação outorgada pelo povo a seus filhos e demais correligionários que detêm mandato popular.

Por fim, a conduta do Requerido lesa a moralidade administrativa. Ao desdenhar, sem apresentar nenhuma prova da lisura da urna eletrônica, Bolsonaro põe em risco todo o sistema eleitoral brasileiro. Ainda assim, sua fala lesa o patrimônio moral público, minando a confiabilidade internacional no Brasil, situação que reverbera também na economia.

Por tais fatos, torna-se imprescindível que o Presidente da República seja devidamente acionado e instado à tutela específica de obrigação de fazer, notadamente trazer aos autos provas e esclarecimentos sobre as acusações ao sistema eleitoral brasileiro.

VII - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Nobre Julgador, não se olvida que o artigo 1º da Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil se constitui como Estado

Democrático de Direito.

Desse modo, é cediço observar que o artigo 37 da Carta Magna estabelece a moralidade como um dos princípios elementares da Administração Pública.

O Estado Democrático de Direito é elemento central da constituição da República federativa brasileira (art. 1º da CF).

Ora, quando o Chefe do Executivo Federal, eleito pela maioria dos eleitores de forma democrática, questiona o resultado das últimas eleições afirmando que ocorreu suposta fraude, resta claro que as normas acima mencionadas foram violadas.

Segundo o pronunciamento do Presidente Jair Bolsonaro, ele teria eventuais provas de que teria vencido as eleições já no primeiro turno.

Com efeito, os §§ 2º e 3º do artigo 77 da Constituição Federal estatuem que:

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Assim, de acordo com a linha argumentativa apresentada pelo Presidente da República, em decorrência de eventual fraude nas urnas eletrônicas, não haveria necessidade do segundo turno nas últimas eleições presidenciais, algo que representa afronta bastante grave a todo o sistema eleitoral.

Tal aleivosia ofende o Poder Judiciário, âmbito do Poder Público em que se encontra situada a Justiça Eleitoral. É o Poder Judiciário, portanto, a instituição

democrática contra a qual o Presidente da República levanta a sua afronta, colocando sob suspeita o órgão ao qual se comete a vigilância e a administração de todo o processo eleitoral.

Com isso são menoscabadas não apenas as nossas instituições eleitorais, mas a própria democracia. Deixa-se no ar não uma acusação, mas uma suspeita. Uma acusação deve dar lugar à ação. É o que se espera pelo menos daqueles cidadãos sobre cujos ombros repousa o dever de velar pela defesa das instituições, não por seu menoscabo. A suspeita é uma condenação sem direito a apelo.

A suspeita, por outra banda, é como a espada que Dionísio de Siracusa mandou deixar suspensa por um simples pelo de cauda de cavalo sobre o pescoço de Dâmocles. Ela condena o suspeito, mas não executa a pena; deixa-o sob permanente ataque sem dar-lhe chance à absolvição.

Até o momento, o Chefe do Executivo não apresentou às autoridades competentes nenhuma prova de que esta afirmação seria verdadeira, o que produz instabilidade (política, econômica, social, etc.) à democracia brasileira. Pelo contrário, deixou certo que tais “provas” seriam apresentadas apenas no momento que melhor lhe conviesse.

Vale salientar que o artigo 3º, III, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) aduz que a divulgação de informações de interesse público (como no caso aqui em análise) se destina a assegurar direito fundamental.

Outrossim, a supramencionada legislação assevera, em seu artigo 8ª, *caput*, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Doutra parte, descabe a exigência de prévio manejo da solicitação de informações a que alude o art. 10 da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) como exigência prévia ao ajuizamento da presente ação popular. Isso por duas distintas razões:

- a) a primeira diz respeito ao fato de que o próprio Presidente da República, consoante se verifica de suas manifestações anteriormente transcritas nesta peça, já afirmou que só apresentará tais “provas” quando for da sua conveniência;
- b) a segunda se refere ao fato de que o esgotamento das vias administrativas não pode ser considerado óbice ao exercício de um direito de natureza constitucional.

A Carta ditatorial revogada pelo ingresso em vigor da Constituição Federal de 1988 dispunha o seguinte no § 4º do seu art. 153:

“o ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido”

Tal fórmula foi abolida pela Constituição Cidadã, que adotou o primado da inadaptabilidade da jurisdição, nos seguintes termos:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, da CF)

Note-se que a mesma Constituição de 1988 alberga exceção a essa regra. É aquela prevista no § 1º do art. 217, onde se estipula o seguinte:

O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da

justiça desportiva, regulada em lei.

Note-se que mesmo aí não se exige esgotamento de via administrativa, mas de regras inerentes ao meio privado das entidades que organizam as atividades desportivas⁵.

Dessa forma, como o Presidente já afirmou em mais de uma oportunidade deter provas de que as urnas eletrônicas teriam sido fraudadas, algo que causa fortes impactos não apenas nas últimas eleições, mas também nas próximas - como as municipais que ocorrerão brevemente em 2020, é impositivo o seu dever de transparência em informar que provas são essas, direito cuja observância é almejado por meio da presente ação popular.

O art. 1º da LAP estipula que “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União (...)”.

Aqui, o que se busca é invalidar o ato presidencial - verbal e publicamente anunciado - de restringir acesso a informação relevante, consistente em alegadas provas de comprometimento da lisura do processo eleitoral, ante a sua abertura à fraude.

Por fim, cumpre destacar que, caso o Presidente da República tenha

⁵ O Supremo Tribunal Federal, discutindo matérias nas quais se discutia a abertura prévia da instancia administrativa, vem afirmando a transcendência do inciso XXXV do art. 5º da CF. Servem de exemplo os seguintes julgados:

“O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo (ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa) importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”. [RE 233.582, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 16-8-2007, P, DJE de 16-5-2008.]= RE 469.600 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 3-3-2011

“Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário.” [RE 549.238 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 5-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009.] = RE 549.055 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 5-10-2010, 2ª T, DJE de 10-12-2010

realmente em sua posse eventuais provas de alteração ilícita da totalização dos votos nas últimas eleições e não as apresente às autoridades competentes após a determinação judicial aqui reclamada, incorrerá em infrações legais decorrentes de crimes comuns e/ou de responsabilidade.

VI - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

O § 4º do art. 5º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) prevê a suspensão liminar de ato lesivo ao patrimônio público:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

[...]

§ 4º. Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Não se trata de faculdade, mas de verdadeira necessidade de determinar que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República anexe as supostas provas que possui acerca de eventual fraude nas Eleições de 2018, em decorrência da grande relevância (de interesse público) da temática.

Além disso, o art. 300 do Código de Processo Civil afirma que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente quando houver os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [destacou-se]

Restam demonstrados - por toda a argumentação e provas até aqui deduzidas - a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito se mostra pelo princípio da moralidade administrativa, do respeito ao Estado Democrático de Direito, bem como no previsto na Lei de Acesso à Informação. Tais faltas se materializam nas manifestações públicas do segundo demandado, provadas por meios que deixam antever, com clareza insofismável, a alta plausibilidade da demanda e, por conseguinte, sua predisposição à final procedência.

Por sua vez, o perigo de dano reside na instabilidade imposta à democracia, às instituições brasileiras e à própria economia brasileira pelas afirmações de suposta fraude nas últimas eleições presidenciais, algo que pode ser ainda mais agravado com o decorrer do tempo caso não seja deferida a tutela de urgência aqui almejada.

A imagem institucional da Justiça Eleitoral e do seu mais simbólico e valioso veículo de atuação - a urna eletrônica - estarão maculadas e sob dúvida perante parcela significativa da população enquanto não forem apresentadas as provas da sua sujeição a fraudes, afirmadas pelo próprio Presidente da República.

A Justiça Eleitoral, por outro lado, é a garante da legitimidade dos processos eleitorais, pilar sobre o qual se funda a democracia.

Estamos no limiar de eleições municipais. Espera-se a mobilização de um eleitorado superior a 147.000.000 (cento e quarenta e sete milhões) de pessoas, que experimentarão um período de campanha em um País fragilizado pela pandemia de COVID-19, ao passo em que muitos considerarão as palavras do mais alto mandatário da República. Palavras que reverberam a afirmativa de que as urnas são passíveis de fraude e que, por isso mesmo, a Justiça Eleitoral não é digna de confiança.

Essa acusação fantasiosa e ilícita pode até mesmo dar azo à manifestação de segmentos contrários à democracia, fomentando ideias autoritárias e saudosistas de tempos ditatoriais. Não raro os inimigos da democracia colocam em dúvida as

instituições eleitorais como forma de justificar o dismantelo da ordem constitucional.

Daí a necessidade de dar-se pronta solução a esse impasse antes que as eleições se aproximem e, com elas, a efervescência dos ânimos típicos desse período.

IX - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

- a) A isenção de custas, conforme art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988;
- b) O deferimento do pedido de tutela de urgência, com base no art. 300 do CPC, sem a oitiva da parte contrária para, diante das violações demonstradas, determinar o acostamento, aos presentes autos, das supostas provas de eventual fraude nas Eleições de 2018 para o cargo de Presidente da República;
- c) A citação dos demandados para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia (artigo 7º, I, “a”, da Lei 4.747/65);
- d) A intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste no feito como fiscal da lei (artigo 7º, I, “a”, da Lei 4.747/65);
- e) No mérito, o julgamento procedente a presente ação, confirmando-se a tutela provisória de urgência deferida, com a obrigação de que o Presidente da República anexe as supostas provas de que ocorreu, eventualmente, fraude no resultado das Eleições de 2018;
- f) A condenação dos demandados ao pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.717/1965, estes arbitrados por equidade com base no art. 85, §8º,

do CPC⁶.

- g) Informam os advogados que todas as cópias documentais anexadas são autênticas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal das partes, juntada de documentos, testemunhas, perícia técnica, bem como todos os meios considerados lícitos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2020.

MÁRLON JACINTO REIS

OAB/DF nº 52.226

RAFAEL MARTINS ESTORILIO

OAB/DF 47.624

OAB/MA 21.041-A

OAB/TO 10.111 - A

⁶ Art. 85 do CPC.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.